

# JJ Instaladora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE  
LUIZ ALVES – SC.

TOMADA DE PREÇO 003 - PMLA

  
Em  
30/04/19  
João Devilar Brondi dos Santos  
Auxiliar Administrativo  
079 993 877 - 29  
As 08:42

**Jocimar Figueiredo** pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias , na cidade de Indaial/ SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.793.736/0001-46, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Jocimar Figueiredo, inscrito no CPF sob nº 027.049.139-27, vêm, respeitosamente interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsão legal, o prazo para apresentação de recursos administrativos é de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento do ato, conforme art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.8666/93.

# JJ Instaladora

A Recorrida restou cientificada da notificação interposta pelo Senhor Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal de Luiz Alves – Santa Catarina, na data de 25/04/2019 (Quinta Feira), através do recebimento via e-mail.

Desta forma, o prazo para apresentação destas contrarrazões se finda em 31/04/2019 (quinta-feira), estando, portanto, o presente documento apresentado no dia de hoje 31/04/02019 TEMPESTIVO.

## **DO FATO EXPOSTO COM CLAREZA:**

No dia 22 de março de 2019, ocorreu na sala de licitações do município de Luiz Alves, a segunda fase da licitação da modalidade Tomada de Preço nº 03/2019 PMLA, tendo como objeto a “seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, incluindo equipamentos e ferramentas, para manutenção elétrica do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, jardins e vias municipais e rodovias inseridas no município de Luiz Alves”.

A comissão se reuniu para abertura das propostas de preço, estavam presentes três empresas concorrendo, (Jocimar Figueiredo ME, Red Energy Comércio e Serviço e Mercolux Comercial Elétrica Ltda, pois as mesmas já haviam sido habilitadas na primeira fase do certame que se tratava de Abertura de Habilitação Jurídica.

Neste sentido, sucede que a comissão de licitação, após a abertura dos envelopes decidiu de forma acertada:

“REUNIDA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DEU-SE ABERTA A SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS DECLARAS HABILITADAS NO PRESENTE CERTAME, SENDO ESTAS, RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.948.916/0001-29, JOCIMAR FIGUEIREDO, CNPJ 29.793.736/0001-46, MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, CNPJ 01.614.582/000169, CONTANDO A SESSÃO, AINDA, COM A PARTICIPAÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES, COM EXCEÇÃO

## JJ Instaladora

A EMPRESA RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS, O QUAL NÃO SE FEZ REPRESENTADA. ABERTA AS PROPOSTAS, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS APRESENTOU PROPOSTA COM O VALOR TOTAL DE R\$ 203.758,80 (DUZENTOS E TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), FICANDO ACIMA DAS DEMAIS PROPOSIÇÕES, QUAIS SEJAM, O DA EMPRESA MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, NO VALOR DE R\$ 153.885,60 (CENTO E CONQUENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) E DA EMPRESA JOCIMAR FIGUEIREDO, NO VALOR DE R\$ 160.160,98 (CENTO E SESSENTA MIL CENTO E SESSENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) . EM ASSIM SENDO, ESTA COMISSÃO, CONSOANTE AO DISPOSTO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E, CONSIDERANDO QUE ESSA ULTIMA SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), E APRESENTOU VALOR MAIOR EM RELAÇÃO A MENOR PROPOSTA INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO), OU SEJA, APLICA-SE O EMPATE FICTO, DANDO-LHE O DIREITO Á CONCESSÃO DE NOVA PROPOSTA NESSE SENTIDO, A REFERIDA EMPRESA APRESENTOU CONTRAPROPOSTA, AGORA NO VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS), DECLARADA VENCEDORA POR ESTA COMISSÃO. RESSALTA-SE, AINDA, QUE A EMPRESA MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA INSURGE-SE ACERCA DA OMISSÃO DA NECESSIDADE DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO 'CRC CELESC' PARA DAR INICIO A PRESENTAÇÃO DE SERVIÇO, OBJETO DE CERTAME. POR SUA VEZ, O REPRESENTANTE DA EMPRESA JOCIMAR FIGUEIREDO ATENTOU-SE POR ESSE NÃO ESTAR NO EDITAL. DESTA MANEIRA, A COMISSÃO DECIDIU POR MANTER A EMPRESA JOCIMAR FIGUEIREDO EPP VENCEDORA DO CERTAME. NESTE SENTIDO, A COMISSÃO, DESDE JÁ CONCEDE A ABERTURA DE PRAZO RECURSAL, A FIM DE QUE SEJA COMPROVADA TAL ALEGAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA, NADA MAIS. DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, PUBLICANDO-SE ESTA ATA NOS MEIOS DISPONÍVEIS, ENCERRANDO-SE A SESSÃO

# JJ Instaladora

Após a empresa recorrente ter sido declarada vencedora, a empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda, questionou a falta de exigência “CRC Celesc “(Certificado de Registro Cadastral) no Edital.

A fase de Impugnação do edital por irregularidade foi disponibilizada para todos que teriam interesse em participar, conforme dispõem o Item 15.4 do Edital:

*15.4 - Conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste sentido, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em TOMADA DE PREÇOS, em relação às falhas ou irregularidades relativas ao edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso*

Entende-se que o prazo para tal levantamento passou em duas oportunidades, entre elas a impugnação do edital e na primeira fase da licitação na abertura da “Documentação de Habilitação”.

Se tratando de Impugnação o edital deixou claro no item 15.4 como foi mencionado, e está amparado pelo Art. 41 § 2 da Lei 8.666/93 que assim expõem:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Vale ressaltar que no próprio “CRC” (Certificado de Registro Cadastral) da Celesc apresentado no recurso da empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda, destaca que:

# JJ Instaladora

Serviços 2.44.1 Serviços de Instalação e Manutenção em Grupo Motor-Gerador

## IMPORTANTE

1. Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados para o Grupo CELESC.
2. As informações contidas neste Certificado, bem como informações referente ao desempenho do fornecedor serão intercambiadas com as demais empresas do Setor de Energia Elétrica
3. Este certificado foi expedido de acordo com a lei 8666/93, atualizado pela lei 8883/94 e normas da CELESC
4. Este Certificado não comprova a regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS, e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esta comprovação deverá ser feita na forma estabelecida nos Editais de Licitação

[site.celesc.com.br/crc/crc.php](http://site.celesc.com.br/crc/crc.php)

2/3

No item 1 – Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados para o Grupo CELESC.

A própria certidão apresentada diz que ter o documento não comprova nada, muito menos que presta serviço.

Devemos ressaltar que a exigência de CRC Celesc iria restringir a participação de mais concorrentes, sendo assim prejudicando o processo e ferindo o Princípio da Isonomia, Legalidade, Igualdade, Economicidade e o Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório.

Sobre restringir participação em Licitações por excesso de formalismo, vejamos o que diz a doutrina:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

# JJ Instaladora

*impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*

Lembramos aqui que a proposta da empresa recorrente foi a mais vantajosa para o Municípios, devido a benesses da Lei 123/2006, a empresa fez uma oferta com desconto maior que a empresa reclamante.

Desta forma a comissão acertadamente respeitou o Princípio da Economicidade e o Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, pois aceitou a proposta com maior desconto e respeitou o ato convocatório, onde não exigia o CRC Celesc, sendo esse matéria de muitas impugnações pois restringe a participação e a concorrência.

Importante aqui destacarmos que o Edital exigia no seu Item 6.4.1 Atestado de Capacidade Técnica, que assim dispõem:

*6.4.1 - Mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou serviço compatível em característica, com o objeto da presente licitação.*

A empresa Jocimar Figueiredo, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido no edital, e as demais documentações necessárias que o ato convocatório exige, sendo estes verificados até mesmo pelo representante da empresa Mercolux Comercial Elétrica Ltda, que estava presente na cessão e não questionou

# JJ Instaladora

nada referente a documentação, em fase que deveria ser questionado, tanto na impugnação do ato convocatório como na fase de Habilitação.

## Do Direito:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 30. Da Lei 8.666/93:

Na notificação enviada a empresa, no dia 25/04/2019, foi motivada a anulação de homologação de licitação

*“Por razões de interesse público, por vício de ilegalidade e de flagrante omissão de qualificação técnica exigida”*

Fica o questionamento da empresa, solicitando o verdadeiro fundamento para não haver a homologação desse processo licitatório, pois a comissão realizou diligências, como consta na ata de nº 20/2019, onde a comissão foi até a cidade de Indaial –SC, fazendo as diligências na sede da empresa recorrente, na própria ata a comissão alega que a empresa possui galpão e carros para o devido trabalho de Manutenção de Iluminação Pública.

A comissão observou que a empresa possui estrutura para tal trabalho que é o objeto do referido Edital.

É com muita surpresa e indignação que a recorrente recebe tal ofício, sendo que por diversas vezes foi oportuno o questionamento da falta de CRC Celesc, e o mesmo não foi exigido.

# JJ Instaladora

Como já foi mencionado, a empresa Mercolux Comercial Elétrica, após todas as fases recursais cabíveis impetrou recurso questionando a falta do CRC Celesc.

Foi motivo de contrarrazões e até mesmo atraso no processo. Optando essa Ilustre Comissão por manter a empresa Jocimar Figueiredo-ME como Vencedora do certame, alegando que a falta do CRC não faz da empresa desqualificada para tal serviço.

Essa instabilidade entre decisões gera muita insegurança jurídica perante o Direito e o processo Licitatório, pois o Departamento de Planejamento, não se atentou em nenhuma fase recursal que o CRC deveria ser exigido, nem mesmo quando a empresa Mercolux impetrou seu recurso?

Deve ser levado em conta, que o preço da empresa recorrente foi o melhor, obedecendo o princípio da economicidade.

Economicidade - é a parcimônia ou modicidade no gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sendo o procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos.

Para Marçal Justen Filho:

“ A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.”

Nesse caso não temos como falar no princípio da economicidade sem citar o princípio da Eficiência.

O professor José dos Santos Carvalho Filho, escreve em seu livro de manual de Direito Administrativo que:

[...] significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e competência dos agentes que devem exercê-las (CARVALHO FILHO, 1999, p. 16).

No que tange os Princípios da Moralidade, observado que nessa forma o processo licitatório Instaurado pelo Município de Luiz Alves, trata-se do processo legal, onde houve participação de três empresas, as três com propostas obedecendo ao limite de valor imposto pela casa. O processo não teve impugnações e nenhuma representação contra, desta forma

# JJ Instaladora

não sobra dúvidas sobre a legalidade. A empresa recorrente está sendo prejudicada desta forma por atos administrativos inobservando o princípio da moralidade pelo Poder Público.

Hely Lopes Meirelles declara que:

“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

## DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos aqui com clareza e devidamente comprovados a requerente já qualificada no Caput deste Recurso pede:

- A imediata apreciação deste recurso, no prazo legal;
- A suspensão de prazos, até a apreciação do mesmo;
- A aceitação desse recurso pela comissão de licitação
- Que seja acatado o presente recurso em todos os seus termos;
- Caso entenda, esta comissão, em não considerar este recurso na íntegra, REQUER a remessa do presente à AUTORIDADE SUPERIOR, onde se aguarda a reforma da decisão, conforme o solicitado ou a criação de uma comissão para julgamento da mesma.

# JJ Instaladora

Indaial, 30 de Abril de 2019.



---

**JJ Instaladora**  
Jocimar Figueiredo  
CPF: 027.049.139-27  
Sócio Administrador